



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021690-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante EDSON FRANCISCO DA SILVA, é agravado P&G TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BARRETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2021690-80.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos – 1ª Vara Cível

Agravante: Edson Francisco da Silva

Agravada: P&G Transportes Rodoviários de Barretos Ltda.

Voto nº 28.484

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tutela de urgência concedida parcialmente para levantamento da averbação premonitória do veículo Volvo FH 540, placas GAT1122, considerados os novos documentos juntados que demonstram danos de grande monta, bem como considerada a necessidade de levantamento da averbação premonitória para recebimento da indenização securitária. Dano de grande monta no veículo a afastar a possibilidade de alienação do bem em fraude à execução, cuja proteção é a finalidade da averbação premonitória, a inexistir motivo para sua manutenção. Pedido subsidiário de depósito judicial de valor não conhecido, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra r. decisão de página 172 proferida pelo MM. Juiz Ricardo Truite Alves que, em embargos à execução movidos pela agravada e autuados sob nº 1000188-92.2025.8.26.0066, deferiu em parte a tutela de urgência para levantamento da averbação premonitória do veículo Volvo FH 540, placas GAT1I22, realizada na execução nº 1005635-04.20248.26.0066, em razão dos novos documentos juntados às páginas 137/171 dos autos principais que demonstram danos de grande monta, bem como considerada a necessidade de levantamento da averbação premonitória para recebimento da indenização securitária.

O agravante alega que a posterior apresentação de documentos pela parte agravada que supostamente demonstram danos de grande monta não é suficiente para justificar o cancelamento da averbação premonitória sem a devida garantia de pagamento. Alega que a parte agravada está dilapidando seu patrimônio. Pede sejam mantidas as averbações premonitórias ou determinado à parte agravada que deposite o valor da execução em conta judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar a produção de efeitos da r. decisão recorrida quanto ao veículo Volvo FH 540, placas GAT 1I22 até o julgamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

A finalidade da averbação premonitória é assegurar ao exequente proteção de venda em fraude à execução.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Acolhimento da impugnação para determinar o levantamento da penhora, mantendo a averbação premonitória sobre o bem – Alegação de que a averbação premonitória não poderia permanecer sobre bem de família – Inteligência do artigo 828 do CPC – Prenotação que tem por finalidade assegurar ao exequente proteção de venda em fraude à execução – Inexistência de

conflito entre a averbação premonitória e o levantamento da penhora em virtude do reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2168797-70.2021.8.26.0000, rel. Des. CORREIA LIMA, j. 02/10/2021).

Na hipótese, considerado dano de grande monta no bem, não há razão para ser mantida a averbação premonitória, uma vez que não há como o veículo ser alienado em fraude à execução.

E não se conhece do pedido subsidiário de depósito judicial de valor, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

Jairo Brazil
Relator